|  |
| --- |
| **Presidency of the Republic** **Civil House** **Subchefia for Legal Affairs**  |

[**Law No. 1079, OF 10 APRIL 1950.**](https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=en&prev=search&rurl=translate.google.com&sl=pt-BR&u=http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%25201.079-1950%3FOpenDocument&usg=ALkJrhjybCVFJ-JnsBtyJBFXyqQNhmT1fw)

|  |  |
| --- | --- |
|  | Defines the crimes of responsibility and regulates its trial process.  |

**THE PRESIDENT** known that the National Congress decrees I approve the following law:

PART ONE

The President and Ministers of State

Art. 1 are responsible for the crimes that the law specifies.

Art. 2 The crimes defined in this law, even when tempted simply, are punishable by loss of office, with inability up to five years for the exercise of any public function, imposed by the Senate in proceedings against President or Ministers of State, against the Justices of the Supreme Court or against the Attorney General.

Art. 3 The imposition of the penalty referred to in the previous article does not preclude the prosecution and trial of the accused by common crime, the ordinary courts under the criminal procedure laws.

Art. 4 are impeachable offenses the acts of the President which offends against the Federal Constitution, and especially against:

I - The existence of the Union:

II - The free exercise of the legislature, the judiciary and the constitutional powers of the States;

III - The exercise of political, individual and social rights:

IV - The internal security of the country:

V - probity in the administration;

VI - The budget law;

VII - The custody and the legal use of public money;

VIII - The enforcement of judicial decisions (Constitution, Article 89).

TITLE I

CHAPTER I

CRIMES AGAINST UNION OF EXISTENCE

Art. 5 are crimes of liability against the political existence of the Union:

1 - entertain, directly or indirectly, to foreign government intelligence, causing him to make war or commit hostilities against the Republic, promise you support or favor, or give you any assistance in the preparations or war plans against the Republic;

2 - try, directly and facts, submit the Union or any of the States or Territories to foreign domination, or her separate any State or basement of the national territory;

3 - commits an act of hostility against foreign Naham, exposing the Republic of the danger of war, or compromise his neutrality;

4 - reveal political or military business, which must be kept secret for the sake of defense of external security or the interests of Naham;

5 - assist, in any way, Naham enemy to make war or to commit hostilities against the Republic;

6 - conclude treaties, conventions or adjustments that compromise the dignity of Naham;

7 - violating the immunity of ambassadors or foreign ministers accredited in the country;

8 - declare war, except in cases of invasion or foreign aggression, or make peace without authorization of Congress.

9 - not to employ against the enemy the means of defense that could have;

10 - allow the President of the Republic, during the legislative sessions and without authorization of Congress, foreign forces to pass through the territory of the country, or for reasons of war, to remain temporarily therein;

11 - legitimately violate treaties made ​​with foreign Nations.

CHAPTER II

CRIMES AGAINST THE FREE EXERCISE OF CONSTITUTIONAL POWERS

Art. 6 are crimes of liability against the free exercise of legislative and judicial powers and the constitutional powers of the States:

1 - try to dissolve the National Congress, prevent the meeting or trying to prevent in any way the operation of any of its chambers;

2 - use of violence or threat against a representative of Naham to remove him from the House to which he belongs or coerce him in order to fulfill its mandate and achieve or attempt to achieve the same objective through bribery or other forms of corrupão;

3 - violating the immunities guaranteed to members of Congress, of the Legislative Assemblies of the States, the City Council of the Federal District and Municipalities;

4 - allow foreign forces transiting through the territory of the country or remain in it when it opposes the National Congress;

5 - oppose directly and facts to the free exercise of judicial power, or prevent, by violent means, the effect of their actions, warrants or sentences;

6 - use of violence or threat, to embarrass judge or jury, to deliver or fail to issue orders, award or vote, or to do or refrain from doing an act of his office;

7 - practice against state authorities or municipal act defined as a crime in this article;

8 - engaging in peculiar business of the State or the Municipalities with disobedience to constitutional requirements.

CHAPTER III

CRIMES AGAINST THE EXERCISE OF POLITICAL RIGHTS, INDIVIDUAL AND SOCIAL

Art. 7 are crimes of liability against the free exercise of political, individual and social rights:

1- prevent by violence, threat or corrupão, the free exercise of the vote;

2 - prevent the free exercise of the functions of election poll workers;

3 - violate the scrutiny of electoral Shean or vitiate null its result by subtraction, deviation or inutilizaão the respective material;

4 - use federal power to prevent the free execution of the electoral law;

5 - help yourself to the authorities in their immediate subordination to practice abuse of power, or tolerate such practice the authorities without their repression;

6 - subvert or attempt to overthrow by violence the political and social order;

7 - encouraging the military to disobey the law or infraão discipline;

8 - cause animosity between the armed or classes against them or them against civilian institutions;

9 - patently violate any law or constant individual guarantee of [art.](https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=en&prev=search&rurl=translate.google.com&sl=pt-BR&u=http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm&usg=ALkJrhhyk_V9JemHGKjqvG3jq00RdJOqRQ#art141) [141](https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=en&prev=search&rurl=translate.google.com&sl=pt-BR&u=http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm&usg=ALkJrhhyk_V9JemHGKjqvG3jq00RdJOqRQ#art141) and as well as social rights guaranteed in [Article 157 of the Constitution](https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=en&prev=search&rurl=translate.google.com&sl=pt-BR&u=http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm&usg=ALkJrhhyk_V9JemHGKjqvG3jq00RdJOqRQ#art157) ;

10 - take or authorize during the state of siege, repression measures that exceed the limits established in the Constitution.

CHAPTER IV

CRIMES AGAINST THE HOMELAND SECURITY OF THE COUNTRY

Art. 8 are crimes against the internal security of the country:

1 - try to change by violence the form of government of the Republic;

2 - trying to change by violence the Federal Constitution or any of the States, or the law of the Union, State or municipality;

3 - decree a state of siege, being assembled Congress, or in this recess, with no serious internal comoão or facts that show be the same to break or not occurring external war;

4 - practice or compete for that perpetrate any crimes against internal security, as defined in criminal legislation;

5 - not to the measures within its competence to prevent or frustrate the execution of these crimes;

6 - is absent from the country without authorization of the National Congress;

7 - permit, expressly or tacitly, the infraão federal public order law;

8 - stop taking within the prescribed period, the measures determined by law or federal and necessary to deal with his execution and compliance.

CHAPTER V

CRIMES AGAINST JUSTICE IN administration

Art. 9 are crimes of liability against the probity in administration:

1 - omit or delay deceitfully the publication of laws and resolutions of the legislature or of the acts of the Executive Branch;

2 - do not pay to Congress within sixty days after the opening of the legislative session, the accounts for the previous year;

3 - do not make effective the responsibility of his subordinates, when manifested in functional offenses or the practice of acts contrary to the Constitution;

4 - issue orders or make requisião contrary to the express provisions of the Constitution;

5 - breach in the provision of public office, the legal standards;

6 - Use of violence or threat against a public official to coerce him to proceed illegally and used to bribe or otherwise of corrupão for the same purpose;

7 - proceed in a manner inconsistent with dignity, honor and decorum of office.

CHAPTER VI

CRIMES AGAINST BUDGET LAW

Art. 10. They are crimes of liability against the budget law:

1- Do not submit to Congress a budget proposal for the Republic within the first two months of each legislative session;

2 - Exceeding or transport, without legal authorization, the funds of the budget;

3 - Make the reversal of funds;

4 - Infringe, patently, and in any case, the budget law device.

5) fails to order the reduction of the amount of consolidated debt within the time limits established by law, when the amount exceeds the amount resulting from application of the ceiling set by the Senate; [(Included by Law No. 10,028, 2000)](https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=en&prev=search&rurl=translate.google.com&sl=pt-BR&u=http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm&usg=ALkJrhhFsWLzpf6hkETZtMK__l-lmysOKQ#art3)

6) order or authorize the opening of credit at odds with the limits established by the Senate without foundation in the budget law or the additional credit or non - compliance with legal prescrião; [(Included by Law No. 10,028, 2000)](https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=en&prev=search&rurl=translate.google.com&sl=pt-BR&u=http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm&usg=ALkJrhhFsWLzpf6hkETZtMK__l-lmysOKQ#art3)

7) fail to promote or to order according to the law, the cancellation, amortization or booking constitution to nullify the effects of credit operation carried out in breach of limit, condition or amount prescribed in law; [(Included by law No. 10,028, 2000)](https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=en&prev=search&rurl=translate.google.com&sl=pt-BR&u=http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm&usg=ALkJrhhFsWLzpf6hkETZtMK__l-lmysOKQ#art3)

8) not to encourage or order the full settlement of credit operation by antecipaão of budget revenue, including related interest and other charges, until the end of the financial year; [(Included by Law No. 10,028, of 2000)](https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=en&prev=search&rurl=translate.google.com&sl=pt-BR&u=http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm&usg=ALkJrhhFsWLzpf6hkETZtMK__l-lmysOKQ#art3)

9) order or authorize, in violation of the law, the realization of credit operation with any of the other entities of the Federation, including its entities of indirect administration, although in the form of novaão , refinancing or postergaão of previously contracted debt; ( [(Included by Law No. 10,028, 2000)](https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=en&prev=search&rurl=translate.google.com&sl=pt-BR&u=http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm&usg=ALkJrhhFsWLzpf6hkETZtMK__l-lmysOKQ#art3)

10) raise funds by way of antecipaão of tax revenue or contribution whose taxable event has not yet occurred; [(Included by Law No. 10,028, 2000)](https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=en&prev=search&rurl=translate.google.com&sl=pt-BR&u=http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm&usg=ALkJrhhFsWLzpf6hkETZtMK__l-lmysOKQ#art3)

11) order or authorize the destinaão of proceeds from the issuance of bonds for purpose other than under the law that authorized; [(Included by Law No. 10,028, 2000)](https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=en&prev=search&rurl=translate.google.com&sl=pt-BR&u=http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm&usg=ALkJrhhFsWLzpf6hkETZtMK__l-lmysOKQ#art3)

12) make or receive voluntary transfer contrary to limit or condition established by law. [(Included by Law No. 10,028, 2000)](https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=en&prev=search&rurl=translate.google.com&sl=pt-BR&u=http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm&usg=ALkJrhhFsWLzpf6hkETZtMK__l-lmysOKQ#art3)

CHAPTER VII

CRIMES AGAINST THE GUARD AND LEGAL WORK OF PUBLIC MONIES:

Art. 11. They are crimes against the guard and legal use of public money:

1 - order expenses not authorized by law or without observânciadas legal prescriptions relating thereto;

2 - Open credit without foundation in law or without legal formalities;

3 - Contract loan, issue currency or policies, or make credit operation without legal authorization;

4 - alienate national property or commit public revenues without legal authorization;

5 - neglecting arrecadaão incomes taxes and fees, as well as conservaão national heritage.

CHAPTER VIII

CRIMES AGAINST THE ENFORCEMENT OF JUDICIAL DECISIONS;

Art. 12. They are crimes against the enforcement of judicial decisions:

1 - prevent, by any means, the effect of acts, orders or decisions of the Judiciary;

2 - refuse compliance with the decisions of the judiciary in which depend on the exercise of the functions of the executive branch;

3 - fail to meet requisião federal intervention of the Supreme Court or the Supreme Electoral Tribunal;

4 - prevent or frustrate certain payment by court decision.

TITLE II

MINISTERS OF STATE

Art. 13. They are crimes of responsibility of the Ministers of State;

1 - the acts defined in this law when they committed or ordered;

2 - acts of this law that ministers sign with the President or by order of this practice;

3 - The lack of attendance without justification, to the House of Representatives or the Senate, or any of its committees, when either House of Congress to call them to personally provide information about previously given subject;

4 - Do not pay in at thirty days and without good reason, either House of Congress, the information that it may request them in writing, or provide them with falsehood.

PART TWO

PROCESS AND JUDGEMENT

TITLE ONE

THE PRESIDENT OF THE REPUBLIC AND STATE OF MINISTERS

CHAPTER I

THE COMPLAINT

Art. 14. allowed any citizen to report the President or Minister of State for crime of responsibility, to the House of Representatives.

Art. 15. The complaint may be received while the denounced does not, for any reason, definitely left office.

Art. 16. The complaint signed by the complainant and the notarized, must be accompanied by documents to prove, or declaration of inability to present them with the indication of the place where they can be found in crimes that there is evidence of witnesses, the complaint should contain the list of witnesses, in number five at least.

Art. 17. In the process of responsibility for crime, will serve as the clerk an official of the Secretariat of the House of Representatives or the Senate, as if to find the same in either house of Congress.

Art. 18. The witnesses presented in the process should attend to give their testimony, and the Bureau of the Chamber of Deputies or the Senate in order of who will be notified, shall take legal measures that become necessary legal that become necessary for compelí- them obedience.

CHAPTER II

THE ACUSAÃO

Art. 19. Upon receipt of the complaint, will be read in the record of the next session and dispatched to an elected special committee, with the participation, subject to the respective proportion, representatives of all parties to give their opinions on it.

Art. 20. The commission referred to in the previous article shall meet within 48 hours and, after electing its chairman and rapporteur, shall issue an opinion, within ten days upon whether the complaint should be dismissed or not object act will. Within this period the commission can carry out the steps it deems necessary to clarify the complaint.

§ 1 The opinion of the special committee will be read at the session hours the House of Representatives and published in full in the Journal of the National Congress and loose along with the complaint, should the publications to be distributed to all Members.

§ 2. Forty-eight hours after the official publication of the opinion of the Special Commission, will be the same included, first, on the agenda of the House of Representatives for a single discussion.

Art. 21. Five representatives from each party may speak for an hour on the opinion, subject to the rapporteur of the special committee the right to respond to each.

Art. 22. When the discussion of the opinion, and submitted the same to face the vote, is the complaint with the documents that instruct, filed, if it is not considered deliberation object. Otherwise, it will be sent by certified copy of the reported, which have a period of twenty days to challenge it and indicate the evidence that intends to demonstrate the truth of the alleged.

§ 1 After this deadline and with or without contestaão, the special committee will determine the required steps, or it deems appropriate, and will hold the sessions needed to take the testimony of witnesses from both parties, and may hear the complainant and denounced that may attend in person or by his attorney, to all audiences and steps taken by the committee, questioning and challenging witnesses and requiring reinquirião or acareaão them.

§ 2 rifts these steps, the special committee it shall, within ten days, opinion on the success or dismissal of the complaint.

§ 3 Published and distributed its opinion in accordance with § 1 of Art. 20, will be the same included in the agenda of the next session to be subjected to two discussions with the gap of 48 hours between one and another.

§ 4. In the discussion of the opinion upon the merits or dismissal of the complaint, each party representative may speak once and for an hour, getting questions of order subject to the provisions of § 2 of art. 20.

Art. 23. When the discussion of the opinion, will be the same subjected to face the vote are not permitted then of order or referral vote.

§ 1 If the approval of the opinion result the merits of the complaint shall be deemed to be decreed acusaão the House of Representatives.

§ 2 decreed the acusaão, it will be terminated immediately summoned by the Board of the Chamber of Deputies, through the 1st Secretary.

§ 3. If the reported is missing the Federal District, its intimaão will be requested by the Board of the Chamber of Deputies, the President of the State Court that he meet.

§ 4. The House of Representatives shall elect a committee of three members to monitor the trial of the accused.

§ 5 are immediate effect to acusaão the decree of the President of the Republic or the Minister of State, the suspension of the exercise of the functions of the accused and half the allowance or salary until final judgment.

§ 6 As the case of acusaão common crime or responsibility, the process will be sent to the Supreme Court or the Federal Senate.

CHAPTER III

JUDGEMENT

Art. 24. Received in the Senate acusaão decree with the case sent by the Chamber of Deputies and presented the petition by accusing committee refer the President copy of all the accused, which, at the same time and in accordance with paragraphs 2 and 3 of art. 23, will be notified to appear in prefixed day before the Senate.

Single paragraph. The President of the Federal Supreme Court will send up the original process with the communication of the day appointed for the trial.

Art. 25. The accused will attend, in person or by their lawyers, and may also offer new evidence.

Art. 26. In case of default, mark the new president day for the trial and appoint to the defense of the accused a lawyer, to whom will provide the examination of all parts of acusaão.

Art. 27. On the appointed for the trial, present the accused, their lawyers, or the defender appointed to his default, and the accuser commission, the President of the Supreme Court, opening the session, send read the preparatory process and the petition defense articles; then inquire the witnesses who should testify publicly and out of one another 's presence.

Art. 28. Any member of the Commission accuser or the Senate, and so is the accused or their lawyers may request that may be witnesses questions they deem necessary.

Single paragraph. The Commission accuser or the accused or their lawyers may challenge or argue the witnesses without however interrupting them and require acareaão.

Art. 29. Conduct shall be to follow the verbal debate between the accuser committee and the accused or their lawyers for a period that the President sets and which may not exceed two hours.

Art. 30. On expiry of the oral debates and withdrawals parties, will be opened discussion on the subject of acusaão.

Art. 31. When the discussion the President of the Supreme Court will make summary report of the complaint and evidence of acusaão and defense and submit to the vote of the senators face the trial.

Art. 32. If the trial is absolutório produce immediately, all the effects in favor of the accused.

Art. 33. In case of condemnation, the Senate by President's initiative on the deadline of inabilitaão the person to the exercise of any public function; and in the case of common crime act yet on whether the President shall submit to the ordinary justice, regardless of any interested - acting.

Art. 34. Handed the sentence, the accused shall be ipso facto removed from office.

Art. 35. The resolution of the Senate shall consist of sentence that will be drawn in the case file, the President of the Supreme Court, senators signed hairs that act as judges, transcribed in the minutes of the meeting and, within this, published in the Journal Journal and the Journal of the National Congress.

Art. 36 can not interfere in any stage of the process responsibility of the President or Ministers of State, Deputy or Senator;

a) you have consangíneo or similar relationship with the accused, straight; in collateral line, the brothers-in-law, as long as the brother in law, and co-first cousins;

b) that, as a process of witness has deposed of science itself.

Art. 37. The National Congress shall be convened extraordinarily by the third one of its chambers if the legislative session be closed without having finalized the judgment of the President or Minister of State, as well as in the case of required the immediate start of the process.

Art. 38. In the prosecution and trial of the President and Ministers of State shall be subsidiary of this law, in that it apply to them, so the internal regulations of the Chamber of Deputies and the Senate, as the [Code of Criminal Procedure](https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=en&prev=search&rurl=translate.google.com&sl=pt-BR&u=http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm&usg=ALkJrhhRXM6vLFPST3ZUMHAJCAfO5a0YDg) .

PART THREE

TITLE I

CHAPTER I

OF MINISTERS OF THE FEDERAL SUPREME COURT

Art. 39. They are crimes of responsibility of the Ministers of the Supreme Court:

1 changes in any way, except for remedy, the decision or vote already delivered in the Court of Session;

2 - deliver judgment when, by law, is suspected in the cause;

3 - exercise political party activities;

4 - be patently desidioso in fulfilling the duties of the office;

5 - proceed in a manner inconsistent with the honor dignity and decorum of their duties.

Art. 39a. They are also responsible for crimes of the President of the Supreme Court or his replacement when exercising the Presidency, the conduct referred to in art. 10 of this Law, when they ordered or practiced. [(Included by Law No. 10,028, of .2000)](https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=en&prev=search&rurl=translate.google.com&sl=pt-BR&u=http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm&usg=ALkJrhhFsWLzpf6hkETZtMK__l-lmysOKQ#art3)

Single paragraph. The provisions of this Article shall apply to the Presidents and their alternates when exercising the Presidency of the Superior Courts, the Courts of Auditors, the Federal Regional Courts, Labour and Electoral, the Courts of Justice and Appeals of the States and the District Federal, and the Forum of Directors Judges or equivalent function in the first degree of jurisdião. [(Included by Law No. 10,028, of .2000)](https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=en&prev=search&rurl=translate.google.com&sl=pt-BR&u=http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm&usg=ALkJrhhFsWLzpf6hkETZtMK__l-lmysOKQ#art3)

CHAPTER II

THE ATTORNEY GENERAL OF THE REPUBLIC

Art. 40 are the Attorney General responsible for crimes of the Republic:

1 - an opinion when, by law, is suspected in the cause;

2 - refuse to act practice to instruct him;

3 - be patently desidioso in fulfilling its attributions;

4 - proceed in a manner inconsistent with the dignity and decorum of office.

Art. 40a. Are also Attorney General's responsibility for crimes of the Republic, or his replacement when exercising the head of the Public Ministry of the Union, the conduct referred to in art. 10 of this Law, when they ordered or practiced. [(Included by Law No. 10,028, of .2000)](https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=en&prev=search&rurl=translate.google.com&sl=pt-BR&u=http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm&usg=ALkJrhhFsWLzpf6hkETZtMK__l-lmysOKQ#art3)

Single paragraph. The provisions of this Article shall apply: [(Included by Law No. 10,028, of .2000)](https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=en&prev=search&rurl=translate.google.com&sl=pt-BR&u=http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm&usg=ALkJrhhFsWLzpf6hkETZtMK__l-lmysOKQ#art3)

I - the Attorney General of the Union; [(Included by Law No. 10,028, of .2000)](https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=en&prev=search&rurl=translate.google.com&sl=pt-BR&u=http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm&usg=ALkJrhhFsWLzpf6hkETZtMK__l-lmysOKQ#art3)

II - the Attorneys General of Labour, Electoral and Military, the Attorneys General of Justice of the states and the Federal District, the Attorneys General of the States and the Federal District, and the prosecutors of the Union and the States, the General advocacy of the Union of Prosecutors of the states and the Federal District, where the exercise of function of management of regional or local units of the respective institutions. [(Included by Law No. 10,028, of .2000)](https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=en&prev=search&rurl=translate.google.com&sl=pt-BR&u=http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm&usg=ALkJrhhFsWLzpf6hkETZtMK__l-lmysOKQ#art3)

TITLE II

PROSECUTION AND TRIAL

CHAPTER I

THE COMPLAINT

Art. 41. It is allowed to every citizen to report to the Senate, the Justices of the Supreme Court and the Attorney General, hair impeachable offenses commit (Articles 39 and 40).

Art. 41a. Respecting the forum prerogative of the authorities referred to the sole paragraph of art. 39a and item II, sole paragraph of art. 40a, criminal AoEs against them filed by the practice of responsibility for crimes under art. 10 of this Law shall be processed and judged according to the rite established by [Law No. 8,038, of May 28, 1990](https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=en&prev=search&rurl=translate.google.com&sl=pt-BR&u=http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm&usg=ALkJrhg7uxV23Ng0aGq1vatMWlaA2XBJKA) , allowed to every citizen, the complaint offering it. [(Included by Law No. 10,028, of .2000)](https://translate.googleusercontent.com/translate_c?depth=1&hl=en&prev=search&rurl=translate.google.com&sl=pt-BR&u=http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm&usg=ALkJrhhFsWLzpf6hkETZtMK__l-lmysOKQ#art3)

Art. 42. The complaint can only be received if the reported has not, for any reason, definitely left office.

Art. 43. The complaint, signed by the complainant with the notarized must be accompanied by documents to prove or declaration of inability to present them with the indication of the place where they can be found. In crimes that there is witness evidence, the complaint should contain the list of witnesses, five in number, at least.

Art. 44. Upon receipt of the complaint by the Senate Bureau, will read the record of the next session and dispatched a special commission elected to opine on it.

Art. 45. The commission referred to in the previous article, will meet within 48 hours and then to elect its chairman and rapporteur, shall issue an opinion within 10 days on whether the complaint should be dismissed or not deliberation object. Within this period the commission can carry out the steps it deems necessary.

Art. 46. The opinion of the committee, with the complaint and the documents that instruct, will be read in the Senate session hours, published in the Journal of the National Congress and loose, to be distributed among the senators, and given to order the day of the next session.

Art. 47. The opinion will be submitted to a single discussion, and the vote nominal considering approved to meet the simple majority vote.

Art. 48. If the Senate decides that the complaint should not be deliberation object will be archived papers.

Art. 49. If the complaint is considered deliberation object, the Bureau shall transmit a copy of all the reported to answer acusaão within 10 days.

Art. 50. If the reported is outside the Federal District, the copy will be delivered by the President of the State Court in which to find. If found out of the country or uncertain place and not known, what will be verified by the 1st Secretary of the Senate, the intimaão will farse by notice published in the Journal of the National Congress, with 60 days in advance, which to accrue in attending the terminated the term of art. 49.

Art. 51. After the deadline for the reply of the accused, whether received or not, the committee shall deliver its opinion within ten days, on the success or dismissal of acusaão.

Art. 52. Before the Commission, the complainant and denounced may appear in person or by proxy, watch all the actions and measures practiced by it, inquire, cross-examine, and require witnesses to challenge their acareaão. To this end, the Commission shall give the parties aware of their meetings and the steps that should undertake, with the indication of place, date and time.

Art. 53. rifts the proceedings, the Commission will issue on its opinion, which will be published and distributed, with all the pieces that educate and given to the agenda 48 hours at least, after the distribution.

Art. 54. This opinion will one discussion and will be considered approved if in the vote nominal, gather a simple majority of votes.

Art. 55. If the Senate does not proceed to understand that acusaão will be archived papers. If you decide otherwise, the Bureau shall immediately inform that decision to the Supreme Court, the President of the Republic, the complainant and denounced.

Art. 56. If the reported is not in the Federal District, the decision will be communicated to you requisião Bureau, the President of the State Court of Justice where there is present. If you are outside the country or uncertain place and not known, which will be verified by the Secretary of the Senate 1st, shall be made ​​to intimaão upon notice by the *Journal of the National Congress,* with 60 days in advance.

Art. 57. The decision will from the date of intimaão the following effects, against reported:

a) be suspended from the exercise of its functions until final judgment;

b) be subject to criminal acusaão;

c) lost, until final judgment, a third of salaries, which will be paid in the case of absolvião.

CHAPTER II

THE ACUSAÃO AND DEFENCE

Art. 58. Summoned the plaintiff or his attorney of the decision referred to by the last three articles, we will be given the process view in the Senate Secretariat, to, within 48 hours, offer the indictment and the list witnesses. Then open up will view the reported or his defense counsel, the same term to offer the opposition and the list of witnesses.

Art. 59. After these deadlines, with the petition and the opposition or without them, will be the file submitted in the original, the President of the Supreme Court, or his replacement when he is denounced by communicating to him the day appointed for the trial and inviting him to chair the session.

Art. 60. The complainant and the accused will be notified in a manner determined in art. 56. to attend the trial, witnesses should be, by a magistrate, ordered to attend requisião Bureau.

Single paragraph. Between the notification and the trial should mediate the minimum period of 10 days.

Art. 61. On the day and time scheduled for the trial, the Senate will meet under the chairmanship of the President of the Supreme Court or his legal substitute. Verified the presence of the legal number of senators, will open the session and made ​​the call of the parties, accuser and accused, which may appear in person or hair their attorneys.

Art. 62. The omission of the accuser not matter transference of the trial, or perempão of acusaão.

§ 1 The omission of the accused result in the postponement of judgment, for which the President will appoint new day, appointing a lawyer to defend the revel.

§ 2 At the appointed counsel will be permitted to take all the pieces of the process.

Art. 63. definitely deferred until judgment day, checked the legal number of senators will open the session and offered the ticket to the parties or their attorneys. Judges will all senators present, with exce will of barred under Art. 36.

Single paragraph. The impairment may be opposed by the accuser or the accused and invoked by any senator.

Art. 64. Made of the Senate Court judgment, the President will send the read process and then publicly inquire witnesses, out of one another's presence.

Art. 65. The accuser and the accused or their attorneys may cross-examine witnesses, challenge them without interrupting them and apply your will acarea questions he deems necessary to be made.

Art. 66. Finda to inquire will, there will be oral debate, provided the reply and rejoinder between the accuser and the accused, for the period that the President determines,

Single paragraph. Finalization of the debate, will withdraw from parts of the session hall and will open a single-discussion among senators about the accused will object.

Art. 67. When the discussion, the President will make a summary report of the foundations of will accuse and defense, as well as their evidence, then subjecting the case to trial.

CHAPTER III

THE VERDICT

Art. 68. The trial will be in nominal voting will unhampered hair senators who answer "yes" or "no" to the question stated by the President: "He committed the accused F. crime that it is charged and shall be put to loss of his office? "

Single paragraph. If an affirmative answer gets at least two-thirds of the senators present, the President shall again consulting the plenary on not over time of five years, during which the convicted person should be disqualified for the exercise of any function public will.

Art. 69. According to the decision of the Senate, the President shall draw up the case, the judgment shall be signed by him and senators hair, who took part in the trial, and transcribed in the minutes.

Art. 70. Where will condemn, the accused is immediately removed from office. If the sentence of acquittal, will produce immediate rehabilitates will of the accused, who will return to the position of the year, entitled to part of the remuneration that has been deprived.

Art. 71. The sentence will be given, immediately inform the President of the Republic, the Supreme Court and the accused.

Art. 72. If on the closing day of the National Congress is not completed the process or trial Minister of the Supreme Court or the Attorney General, should he be summoned by the extraordinarily third of the Senate.

Art. 73 In the prosecution and trial of Minister of the Supreme Court or the Attorney General will be subsidiary of this law, in that it apply to them, the Internal Rules of the Senate and the Code of Criminal Procedure.

PART FOUR

TITLE ONE

CHAPTER I

GOVERNORS AND SECRETARIES OF STATE

Art. 74. They are responsible for crimes of the governors of States or their secretaries, when they committed the acts defined as crimes in this law.

CHAPTER II

THE COMPLAINT, IMPEACH TION AND JUDGEMENT

Art. 75. It is allowed to every citizen to report the Governor to the Legislative Assembly of responsibility for crime.

Art. 76.A complaint signed by the complainant and the notarized, must be accompanied by documents to prove, or declares inability to will present them with the will indicates the place where they can be found. In crimes that there is witness evidence, contain list of witnesses, in number five at least.

Single paragraph. There will be received the complaint after the Governor, for any reason, there is definitely left office.

Art. 77. Presented the complaint and will act judged object, if the Legislative Assembly by an absolute majority, to declare the origin of the accused will, will be immediately suspended from his fun s Governor.

Art . 78. The Governor will be judged for crimes of malversation, the way to determine the will constitutes the State and can not be condemned, but the job loss, with up to five years will be disqualified for the exercise of any function public will, subject to the will of ordinary justice.

§ 1. When the trial court is from mixed jurisdictions will, will be the same, the number, the representatives of the organs that integrate, excluding the President, who will be the President of the Court of Justice.

§ 2. In any event, can be ordered only condemns will the vote of two thirds of the members who compose the trial court.

§ 3 In the States, where It is s not determine the process in the Governors impeachable offenses, will apply the provisions of this law, must, however, the judgment is given by a tribunal of five members of the Legislature and five judges, under the chairmanship of the President of the local Court of Justice, which will be entitled to vote in the event of a tie. The choice of this Court will be - that of the legislative members by election will by the Assembly: that of the judges by lot.

§ 4 These acts must be performed within five days from the date on which the Assembly sent to the President of the Court the case file after decreed the origin of the accused will.

Art. 79. The Governor of the process and judgment will be subsidiary of this law in what you apply, so the bylaws of the Legislative Assembly and the Court, as the Code of Criminal Procedure.

Single paragraph. The Secretaries of State, in related crimes with the governors will be subject to the same process and judgment.

LAYOUT NS GENERAL

Art. 80. In impeachable offenses of the President and Ministers of State, the House of Representatives is court pronounces and the Senate, the trial court; the crimes of responsibility of the Ministers of the Supreme Court and the Attorney General, the Senate is both pronounced and judgment of court.

Single paragraph. The Senate, the will and refines judgment of impeachable offenses works under the chairmanship of President of the Supreme Court, and only utter conviction by a vote of two thirds of its members.

Art. 81 The states will accuse the origin of will in impeachable offenses can only be enacted by a majority of the House that you prefer.

Art. 82 may not exceed one hundred and twenty days from the date of the states will will accuse the origin, the time limit for prosecution and trial of the crimes defined in this law.

Rio de Janeiro, April 10, 1950; 129th Independence and 62 of the Republic.

Eurico Gaspar Dutra
*Honorius Monteiro
sylvic de Noronha
Canrobert P. Costa
Raul Fernandes
Guilherme da Silveira
John Valdetaro Amorim and Mello
Daniel Carvalho
Clemente Mariani
Armando Trompowsky*

This text does not replace the one published in the Official Gazette of 12.04.1950

|  |  |
| --- | --- |
| Brastra.gif (4376 bytes) | **Presidência da RepúblicaCasa CivilSubchefia para Assuntos Jurídicos** |

[**LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%201.079-1950?OpenDocument)

|  |  |
| --- | --- |
|   | Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. |

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE PRIMEIRA

Do Presidente da República e Ministros de Estado

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:

I - A existência da União:

II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;

III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

IV - A segurança interna do país:

V - A probidade na administração;

VI - A lei orçamentária;

VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;

VIII - O cumprimento das decisões judiciárias (Constituição, artigo 89).

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO

Art. 5º São crimes de responsabilidade contra a existência política da União:

1 - entreter, direta ou indiretamente, inteligência com governo estrangeiro, provocando-o a fazer guerra ou cometer hostilidade contra a República, prometer-lhe assistência ou favor, ou dar-lhe qualquer auxílio nos preparativos ou planos de guerra contra a República;

2 - tentar, diretamente e por fatos, submeter a União ou algum dos Estados ou Territórios a domínio estrangeiro, ou dela separar qualquer Estado ou porção do território nacional;

3 - cometer ato de hostilidade contra nação estrangeira, expondo a República ao perigo da guerra, ou comprometendo-lhe a neutralidade;

4 - revelar negócios políticos ou militares, que devam ser mantidos secretos a bem da defesa da segurança externa ou dos interesses da Nação;

5 - auxiliar, por qualquer modo, nação inimiga a fazer a guerra ou a cometer hostilidade contra a República;

6 - celebrar tratados, convenções ou ajustes que comprometam a dignidade da Nação;

7 - violar a imunidade dos embaixadores ou ministros estrangeiros acreditados no país;

8 - declarar a guerra, salvo os casos de invasão ou agressão estrangeira, ou fazer a paz, sem autorização do Congresso Nacional.

9 - não empregar contra o inimigo os meios de defesa de que poderia dispor;

10 - permitir o Presidente da República, durante as sessões legislativas e sem autorização do Congresso Nacional, que forças estrangeiras transitem pelo território do país, ou, por motivo de guerra, nele permaneçam temporariamente;

11 - violar tratados legitimamente feitos com nações estrangeiras.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES CONSTITUCIONAIS

Art. 6º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos poderes legislativo e judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados:

1 - tentar dissolver o Congresso Nacional, impedir a reunião ou tentar impedir por qualquer modo o funcionamento de qualquer de suas Câmaras;

2 - usar de violência ou ameaça contra algum representante da Nação para afastá-lo da Câmara a que pertença ou para coagí-lo no modo de exercer o seu mandato bem como conseguir ou tentar conseguir o mesmo objetivo mediante suborno ou outras formas de corrupção;

3 - violar as imunidades asseguradas aos membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas dos Estados, da Câmara dos Vereadores do Distrito Federal e das Câmaras Municipais;

4 - permitir que força estrangeira transite pelo território do país ou nele permaneça quando a isso se oponha o Congresso Nacional;

5 - opor-se diretamente e por fatos ao livre exercício do Poder Judiciário, ou obstar, por meios violentos, ao efeito dos seus atos, mandados ou sentenças;

6 - usar de violência ou ameaça, para constranger juiz, ou jurado, a proferir ou deixar de proferir despacho, sentença ou voto, ou a fazer ou deixar de fazer ato do seu ofício;

7 - praticar contra os poderes estaduais ou municipais ato definido como crime neste artigo;

8 - intervir em negócios peculiares aos Estados ou aos Municípios com desobediência às normas constitucionais.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

1- impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;

2 - obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;

3 - violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;

4 - utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;

5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;

6 - subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;

7 - incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;

8 - provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;

9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do [art. 141](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm#art141) e bem assim os direitos sociais assegurados no [artigo 157 da Constituição](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm#art157);

10 - tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA INTERNA DO PAÍS

Art. 8º São crimes contra a segurança interna do país:

1 - tentar mudar por violência a forma de governo da República;

2 - tentar mudar por violência a Constituição Federal ou de algum dos Estados, ou lei da União, de Estado ou Município;

3 - decretar o estado de sítio, estando reunido o Congresso Nacional, ou no recesso deste, não havendo comoção interna grave nem fatos que evidenciem estar a mesma a irromper ou não ocorrendo guerra externa;

4 - praticar ou concorrer para que se perpetre qualquer dos crimes contra a segurança interna, definidos na legislação penal;

5 - não dar as providências de sua competência para impedir ou frustrar a execução desses crimes;

6 - ausentar-se do país sem autorização do Congresso Nacional;

7 - permitir, de forma expressa ou tácita, a infração de lei federal de ordem pública;

8 - deixar de tomar, nos prazos fixados, as providências determinadas por lei ou tratado federal e necessário a sua execução e cumprimento.

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A PROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º São crimes de responsabilidade contra a probidade na administração:

1 - omitir ou retardar dolosamente a publicação das leis e resoluções do Poder Legislativo ou dos atos do Poder Executivo;

2 - não prestar ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior;

3 - não tornar efetiva a responsabilidade dos seus subordinados, quando manifesta em delitos funcionais ou na prática de atos contrários à Constituição;

4 - expedir ordens ou fazer requisição de forma contrária às disposições expressas da Constituição;

5 - infringir no provimento dos cargos públicos, as normas legais;

6 - Usar de violência ou ameaça contra funcionário público para coagí-lo a proceder ilegalmente, bem como utilizar-se de suborno ou de qualquer outra forma de corrupção para o mesmo fim;

7 - proceder de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decôro do cargo.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1- Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;

2 - Exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;

3 - Realizar o estorno de verbas;

4 - Infringir , patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da lei orçamentária.

5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;       [(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm#art3)

6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; [(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm#art3)

7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;        [(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm#art3)

8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;  [(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm#art3)

9) ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;      ([(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm#art3)

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;       [(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm#art3)

11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;       [(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm#art3)

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.     [(Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm#art3)

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS:

Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:

1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observânciadas prescrições legais relativas às mesmas;

2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

3 - Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;

4 - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização legal;

5 - negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS;

Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciárias:

1 - impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;

2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;

3 - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;

4 - Impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.

TÍTULO II

DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado;

1 - os atos definidos nesta lei, quando por eles praticados ou ordenados;

2 - os atos previstos nesta lei que os Ministros assinarem com o Presidente da República ou por ordem deste praticarem;

3 - A falta de comparecimento sem justificação, perante a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer das suas comissões, quando uma ou outra casa do Congresso os convocar para pessoalmente, prestarem informações acerca de assunto previamente determinado;

4 - Não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.

PARTE SEGUNDA

PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou Ministro de Estado, por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 16. A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados, nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

Art. 17. No processo de crime de responsabilidade, servirá de escrivão um funcionário da Secretaria da Câmara dos Deputados, ou do Senado, conforme se achar o mesmo em uma ou outra casa do Congresso Nacional.

Art. 18. As testemunhas arroladas no processo deverão comparecer para prestar o seu depoimento, e a Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado por ordem de quem serão notificadas, tomará as providências legais que se tornarem necessárias legais que se tornarem necessárias para compelí-las a obediência.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu Presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sôbre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

Art. 21. Cinco representantes de cada partido poderão falar, durante uma hora, sobre o parecer, ressalvado ao relator da comissão especial o direito de responder a cada um.

Art. 22. Encerrada a discussão do parecer, e submetido o mesmo a votação nominal, será a denúncia, com os documentos que a instruam, arquivada, se não fôr considerada objeto de deliberação. No caso contrário, será remetida por cópia autêntica ao denunciado, que terá o prazo de vinte dias para contestá-la e indicar os meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 1º Findo esse prazo e com ou sem a contestação, a comissão especial determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as sessões necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente, ou por seu procurador, a tôdas as audiências e diligências realizadas pela comissão, interrogando e contestando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 2º Findas essas diligências, a comissão especial proferirá, no prazo de dez dias, parecer sobre a procedência ou improcedência da denúncia.

§ 3º Publicado e distribuído esse parecer na forma do § 1º do art. 20, será o mesmo, incluído na ordem do dia da sessão imediata para ser submetido a duas discussões, com o interregno de 48 horas entre uma e outra.

§ 4º Nas discussões do parecer sôbre a procedência ou improcedência da denúncia, cada representante de partido poderá falar uma só vez e durante uma hora, ficando as questões de ordem subordinadas ao disposto no § 2º do art. 20.

Art. 23. Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido a votação nominal, não sendo permitidas, então, questões de ordem, nem encaminhamento de votação.

§ 1º Se da aprovação do parecer resultar a procedência da denúncia, considerar-se-á decretada a acusação pela Câmara dos Deputados.

§ 2º Decretada a acusação, será o denunciado intimado imediatamente pela Mesa da Câmara dos Deputados, por intermédio do 1º Secretário.

§ 3º Se o denunciado estiver ausente do Distrito Federal, a sua intimação será solicitada pela Mesa da Câmara dos Deputados, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que êle se encontrar.

§ 4º A Câmara dos Deputados elegerá uma comissão de três membros para acompanhar o julgamento do acusado.

§ 5º São efeitos imediatos ao decreto da acusação do Presidente da República, ou de Ministro de Estado, a suspensão do exercício das funções do acusado e da metade do subsídio ou do vencimento, até sentença final.

§ 6º Conforme se trate da acusação de crime comum ou de responsabilidade, o processo será enviado ao Supremo Tribunal Federal ou ao Senado Federal.

CAPÍTULO III

DO JULGAMENTO

Art. 24. Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senado.

Parágrafo único. Ao Presidente do Supremo Tribunal Federal enviar-se-á o processo em original, com a comunicação do dia designado para o julgamento.

Art. 25. O acusado comparecerá, por si ou pêlos seus advogados, podendo, ainda, oferecer novos meios de prova.

Art. 26. No caso de revelia, marcará o Presidente novo dia para o julgamento e nomeará para a defesa do acusado um advogado, a quem se facultará o exame de todas as peças de acusação.

Art. 27. No dia aprazado para o julgamento, presentes o acusado, seus advogados, ou o defensor nomeado a sua revelia, e a comissão acusadora, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, abrindo a sessão, mandará ler o processo preparatório o libelo e os artigos de defesa; em seguida inquirirá as testemunhas, que deverão depor publicamente e fora da presença umas das outras.

Art. 28. Qualquer membro da Comissão acusadora ou do Senado, e bem assim o acusado ou seus advogados, poderão requerer que se façam às testemunhas perguntas que julgarem necessárias.

Parágrafo único. A Comissão acusadora, ou o acusado ou seus advogados, poderão contestar ou argüir as testemunhas sem contudo interrompê-las e requerer a acareação.

Art. 29. Realizar-se-á a seguir o debate verbal entre a comissão acusadora e o acusado ou os seus advogados pelo prazo que o Presidente fixar e que não poderá exceder de duas horas.

Art. 30. Findos os debates orais e retiradas as partes, abrir-se-á discussão sobre o objeto da acusação.

Art. 31. Encerrada a discussão o Presidente do Supremo Tribunal Federal fará relatório resumido da denúncia e das provas da acusação e da defesa e submeterá a votação nominal dos senadores o julgamento.

Art. 32. Se o julgamento for absolutório produzirá desde logo, todos os efeitos a favor do acusado.

Art. 33. No caso de condenação, o Senado por iniciativa do presidente fixará o prazo de inabilitação do condenado para o exercício de qualquer função pública; e no caso de haver crime comum deliberará ainda sobre se o Presidente o deverá submeter à justiça ordinária, independentemente da ação de qualquer interessado.

Art. 34. Proferida a sentença condenatória, o acusado estará, ipso facto destituído do cargo.

Art. 35. A resolução do Senado constará de sentença que será lavrada, nos autos do processo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, assinada pêlos senadores que funcionarem como juizes, transcrita na ata da sessão e, dentro desta, publicada no Diário Oficial e no Diário do Congresso Nacional.

Art. 36. Não pode interferir, em nenhuma fase do processo de responsabilidade do Presidente da República ou dos Ministros de Estado, o deputado ou senador;

a) que tiver parentesco consangüíneo ou afim, com o acusado, em linha reta; em linha colateral, os irmãos cunhados, enquanto durar o cunhado, e os primos co-irmãos;

b) que, como testemunha do processo tiver deposto de ciência própria.

Art. 37. O congresso Nacional deverá ser convocado, extraordinariamente, pelo terço de uma de suas câmaras, caso a sessão legislativa se encerre sem que se tenha ultimado o julgamento do Presidente da República ou de Ministro de Estado, bem como no caso de ser necessário o início imediato do processo.

Art. 38. No processo e julgamento do Presidente da República e dos Ministros de Estado, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, assim os regimentos internos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, como o [Código de Processo Penal](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm).

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1- altera, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 - exercer atividade político-partidária;

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decôro de suas funções.

Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.       [(Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm#art3)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição.      [(Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm#art3)

CAPÍTULO II

DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do Procurador Geral da República:

1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;

2 - recusar-se a prática de ato que lhe incumba;

3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;

4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decôro do cargo.

Art. 40-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Procurador-Geral da República, ou de seu substituto quando no exercício da chefia do Ministério Público da União, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.       [(Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm#art3)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se:      [(Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm#art3)

I – ao Advogado-Geral da União;       [(Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm#art3)

II – aos Procuradores-Gerais do Trabalho, Eleitoral e Militar, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, aos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, e aos membros do Ministério Público da União e dos Estados, da Advocacia-Geral da União, das Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal, quando no exercício de função de chefia das unidades regionais ou locais das respectivas instituições.     [(Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm#art3)

TÍTULO II

DO PROCESSO E JULGAMENTO

CAPÍTULO I

DA DENÚNCIA

Art. 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pêlos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Art. 41-A. Respeitada a prerrogativa de foro que assiste às autoridades a que se referem o parágrafo único do art. 39-A e o inciso II do parágrafo único do art. 40-A, as ações penais contra elas ajuizadas pela prática dos crimes de responsabilidade previstos no art. 10 desta Lei serão processadas e julgadas de acordo com o rito instituído pela [Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8038.htm), permitido, a todo cidadão, o oferecimento da denúncia.      [(Incluído pela Lei nº 10.028, de .2000)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10028.htm#art3)

Art. 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art. 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art. 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art. 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art. 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no Diário do Congresso Nacional e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art. 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art. 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papeis arquivados.

Art. 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Art. 50. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Caso se ache fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, a intimação farse-á por edital, publicado no Diário do Congresso Nacional, com a antecedência de 60 dias, aos quais se acrescerá, em comparecendo o denunciado, o prazo do art. 49.

Art. 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art. 52. Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art. 53. Findas as diligências, a comissão emitirá sobre o seu parecer, que será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem e dado para ordem do dia 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art. 54. Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.

Art. 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papeis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao denunciado.

Art. 56. Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão ser-lhe-á comunicada a requisição da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, far-se-á a intimação mediante edital pelo *Diário do Congresso Nacional* , com a antecedência de 60 dias.

Art. 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos, contra o denunciado:

a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;

b) ficar sujeito a acusação criminal;

c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

CAPÍTULO II

DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art. 58. Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art. 59. Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem eles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir a sessão.

Art. 60. O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no art. 56. para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser, por um magistrado, intimadas a comparecer a requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art. 61. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada a presença de número legal de senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pêlos seus procuradores.

Art. 62. A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

§ 1º A revelia do acusado determinará o adiamento de julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2º Ao defensor nomeado será, facultado o exame de tôdas as peças do processo.

Art. 63. No dia definitivamente aprazado para o julgamento, verificado o número legal de senadores será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores. Serão juizes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 36.

Parágrafo único. O impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art. 64. Constituído o Senado em Tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença umas das outras.

Art. 65. O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art. 66. Finda a inquirição, haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar,

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os senadores sobre o objeto da acusação.

Art. 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 68. O julgamento será feito, em votação nominal pêlos senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometeu o acusado F. o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função pública.

Art. 69. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos, a sentença que será assinada por ele e pêlos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art. 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art. 71. Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art. 72. Se no dia do encerramento do Congresso Nacional não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador Geral da República, deverá ele ser convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art. 73 No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, ou do Procurador Geral da República serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

PARTE QUARTA

TÍTULO ÚNICO

CAPÍTULO I

DOS GOVERNADORES E SECRETÁRIOS DOS ESTADOS

Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.

CAPÍTULO II

DA DENÚNCIA, ACUSAÇÃO E JULGAMENTO

Art. 75. É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembléia Legislativa, por crime de responsabilidade.

Art. 76.A denúncia assinada pelo denunciante e com a firma reconhecida, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los com a indicação do local em que possam ser encontrados. Nos crimes de que houver prova testemunhal, conterão rol das testemunhas, em número de cinco pelo menos.

Parágrafo único. Não será recebida a denúncia depois que o Governador, por qualquer motivo, houver deixado definitivamente o cargo.

Art. 77. Apresentada a denúncia e julgada objeto de deliberação, se a Assembléia Legislativa por maioria absoluta, decretar a procedência da acusação, será o Governador imediatamente suspenso de suas funções.

Art. 78. O Governador será julgado nos crimes de responsabilidade, pela forma que determinar a Constituição do Estado e não poderá ser condenado, senão à perda do cargo, com inabilitação até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, sem prejuízo da ação da justiça comum.

§ 1º Quando o tribunal de julgamento fôr de jurisdição mista, serão iguais, pelo número, os representantes dos órgãos que o integrarem, excluído o Presidente, que será o Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 2º Em qualquer hipótese, só poderá ser decretada a condenação pelo voto de dois têrços dos membros de que se compuser o tribunal de julgamento.

§ 3º Nos Estados, onde as Constituições não determinarem o processo nos crimes de responsabilidade dos Governadores, aplicar-se-á o disposto nesta lei, devendo, porém, o julgamento ser proferido por um tribunal composto de cinco membros do Legislativo e de cinco desembargadores, sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça local, que terá direito de voto no caso de empate. A escolha desse Tribunal será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembléia: a dos desembargadores, mediante sorteio.

§ 4º Êsses atos deverão ser executados dentro em cinco dias contados da data em que a Assembléia enviar ao Presidente do Tribunal de Justiça os autos do processo, depois de decretada a procedência da acusação.

Art. 79. No processo e julgamento do Governador serão subsidiários desta lei naquilo em que lhe forem aplicáveis, assim o regimento interno da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça, como o Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Os Secretários de Estado, nos crimes conexos com os dos governadores, serão sujeitos ao mesmo processo e julgamento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Nos crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Ministros de Estado, a Câmara dos Deputados é tribunal de pronuncia e o Senado Federal, tribunal de julgamento; nos crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República, o Senado Federal é, simultaneamente, tribunal de pronuncia e julgamento.

Parágrafo único. O Senado Federal, na apuração e julgamento dos crimes de responsabilidade funciona sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal, e só proferirá sentença condenatória pelo voto de dois terços dos seus membros.

Art. 81 A declaração de procedência da acusação nos crimes de responsabilidade só poderá ser decretada pela maioria absoluta da Câmara que a preferir.

Art. 82. Não poderá exceder de cento e vinte dias, contados da data da declaração da procedência da acusação, o prazo para o processo e julgamento dos crimes definidos nesta lei.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 1950; 129º da Independência e 62º da República.

EURICO GASPAR DUTRA
*Honório Monteiro
Sylvic de Noronha
Canrobert P. da Costa
Raul Fernandes
Guilherme da Silveira
João Valdetaro de Amorim e Mello
Daniel de Carvalho
Clemente Mariani
Armando Trompowsky*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.4.1950